



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14003/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2018**

**PUBLICAÇÃO DE RESPOSTAS A INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS**

Publica-se as Respectivas respostas às Interposições de Recursos encaminhados a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pelas Empresas **MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME, NOVA PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME, STORE HOUSE DISTRIBUIDORA LTDA-ME, LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS e JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**, para conhecimento geral.

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2018.

  
Quenedi Dutra da Silva  
Pregoeiro



**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROC. 14003/2017**

**Referência:** Pregão Presencial nº 005/2017

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme termo de referência, extensivo a outros entes da Administração Pública municipal, não Participante do certame e especificações em anexo ao edital.

**Nota:** Objetivando simplificar a análise dos recursos impetrados, esta resposta agrupou os recursos das Empresas Recorrentes, por tratarem do mesmo assunto e objetivo e contrarrazões da Empresa Recorrida.

**I – Das Preliminares:**

Recursos interpostos pelas Empresas:

- a) **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, CNPJ nº 17.256.815/0001-39, com sede a Rua Riscado da Motta, nº 45 – Loja – Bairro Célio Sarzedas – Casimiro de Abreu - RJ, nesta representada pelo Sr. Oziel Pinto Masser, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 127.360.147-58; e
- b) **JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ nº 27.168.027/0001-44, com sede a Av. Getúlio Vargas, nº 2.200 – Loja 02 - Centro – Araruama - RJ, nesta representada pelo Sr. Jean Carlo Carvalho Amaral Guimarães, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 020.780.701-07.

Contrarrazões interpostos pela Empresa:

**PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME**, CNPJ nº 15.775.883/0001-89, com sede a Av. Oito de Maio – nº 469 - Centro – Saquarema - RJ, nesta representada pelo Sr. Bruno da Silveira Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 043.457.497-00.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

## II – Das alegações das Recorrentes

Em resumo, a Empresa acima qualificada na **alínea a)** alega ter alertado a Comissão Especial de que a Empresa **PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME**, não teria apresentado a documentação exigida na Alínea a, do Subitem 8.1.4 do Instrumento Convocatório, relativo a Qualificação Econômico-Financeira. Assevera que *"NÃO se pode aceitar, de qualquer Empresa Licitante, o balanço patrimonial ou demonstrações contábeis, sem a apresentação do devido Registro na Junta Comercial de seu Estado."* Prossegue afirmando que, segundo seu julgamento, *"é totalmente vedado a aceitação do Balanço ou de outro documento contábil, sem o devido registro na Junta Comercial."*

Em resumo, a Empresa acima qualificada na alínea b) argumenta que, segundo seu julgamento, a Empresa **PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME** foi declarada habilitada, mesmo *"apresentando o Balanço Patrimonial sem constar o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento."*

## III – Dos Pedidos das Recorrentes

A Empresa **LINCK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, requer que a Empresa **PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME** seja inabilitada.

A Empresa **JBT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA-EPP**, requer que seja reformada a decisão de habilitar a Empresa **PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME** e, caso seja mantida a decisão por parte do Pregoeiro, seja o recurso remetido para Autoridade Superior.

## IV – Das Contrarrazões

Foi interposto recurso de Contrarrazão pela Empresa **PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME**, acima qualificada.

## V – Das alegações do Recorrido

Em resumo, a Empresa afirma que, segundo sua análise, a Alínea a do Subitem 8.1.4, do Instrumento Convocatório, exige a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei, não sendo mencionada a obrigatoriedade da apresentação dos termos de abertura e do fechamento. Prossegue afirmando que tais termos não se aplicam ao balanço patrimonial, sendo próprios do livro diário, sobre o qual recai a obrigatoriedade de registro na respectiva Junta Comercial.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**VI – Dos pedidos da Recorrida**

Roga pelo recebimento de suas contrarrazões, pelo acolhimento de seus argumentos, e que se mantenha a decisão tomada quanto a sua habilitação.

**VII – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.1 do Instrumento Convocatório e Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

As Recorrentes e a Recorrida, encaminharam em tempo hábil seus recursos à PMSPA, sendo seus méritos apreciados segundo a legislação pertinente.

**VIII – Da análise das Alegações**

Entendemos que os pontos assinalados pelas recorrentes e pela recorrida não devam ser tomados de forma isolada, e que, baseada nos princípios norteadores contidos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/1193, busca a Administração a proposta mais vantajosa, para o atendimento do interesse público. Os recursos apresentados foram detidamente analisados pela Comissão Especial de Licitação para a Modalidade Pregão, observando a legislação pertinente, sem abandonar o bom senso e a razoabilidade.

Foram citados por ambos os Recorrentes argumentos contrários a habilitação da Recorrida, sob a alegação de que esta teria apresentado



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

balanço patrimonial fora dos padrões estabelecidos, não merecendo, portanto, ter sido habilitada e prosseguir no pleito.

A Recorrida, por seu turno, contra-argumenta tentando demonstrar ter cumprido essencialmente o que exige o Instrumento Convocatório.

O objetivo do balanço patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Em que pese a extensa lista de disposições normativas, sobre o assunto, pode-se sintetizá-las aos seguintes termos:

- a) os balanços patrimoniais são partes integrantes do Livro Diário;**
- b) os balanços devem ser apresentados ao término de cada exercício social, mais precisamente até 30/04 do ano subsequente, eis que tal data foi estabelecida como o marco final para a apreciação e aprovação do balanço pela assembleia dos sócios;
- c) os balanços devem ser subscritos por profissionais legalmente habilitados para fazê-lo;
- d) à exceção das sociedades anônimas, os balanços patrimoniais das demais sociedades empresárias não precisam ser registrados na Junta Comercial.**

No que pese as exigências contidas no Instrumento Convocatório, quanto à qualificação econômico-financeira, estas se encontram elencadas no Subitem 8.1.4 e suas alíneas:

**8.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta o qual deverá apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou maior do que 1 (um), calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade mediante assinatura e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, através das seguintes fórmulas:

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1$$

$$\text{ILC} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PASSIVO CIRCULANTE

ATIVO TOTAL

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1$$

b- Somente empresas que ainda não tenham completado seu primeiro exercício fiscal poderão comprovar sua capacidade econômica financeira por meio de balancetes mensais, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.541/92.

c- As empresas que apresentarem resultado menor que 1,00 (um) em quaisquer dos índices apurados, deverão comprovar, para fins de habilitação, ter capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, podendo ainda, ser solicitada prestação de garantia, na forma do parágrafo 1º do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

d- Será considerada inabilitada a empresa que não obtiver índice de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral, iguais ou superiores a 1,00 (um), conforme modelo em anexo, ou não puder comprovar a disponibilidade de capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

e- Carteira do Contador emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade.

f- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica com data de emissão não superior a 90 dias da data de abertura das postostas.

Em análise a documentação apresentada pela Empresa Recorrida, entende-se que cumpriu às exigências editalícias, para o Subitem em foco.

Vale lembrar que as contratações realizadas pela Administração Pública, em qualquer esfera, devem pautar-se pelos princípios estabelecidos na legislação pertinente, ou seja, deve obedecer a critérios previamente estabelecidos, que atendam às suas necessidades. Para tanto, os editais de licitação estabelecem as condições para que aqueles potenciais interessados possam candidatar-se a fornecer o produto/serviço, através de uma licitação.

*"Licitação significa um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica." Marçal Justen Filho.*

*"...procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

*de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração de contratos. "*  
*Maria Sylvia Zanela Di Pietro.*

Os critérios utilizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio basearam-se no que estabelece o Instrumento convocatório e seus Anexos. Se não, vejamos: A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**IX – Da Decisão**

A licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Face a todo o exposto, dou conhecimento, **negando provimento aos recursos das Empresas Recorrentes, acolhendo as contrarrazões apresentadas pela Empresa Recorrida**, sendo, portanto, **mantida**, a decisão anteriormente proferida, ou seja, **considerar habilitada** a Empresa Recorrida.

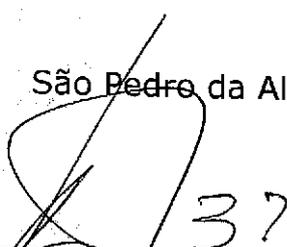
De acordo com o que preceitua o Inciso XXI, Art. 4º da Lei 10.520/2002, c/c o Inciso III, do Art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2018.

  
Quenedi Dutra da Silva  
Pregoeiro

**RATIFICO** a decisão tomada.

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2018.

  
37  
**ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO**  
Secretário Municipal de Administração  
Autoridade Superior



**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROC. 14003/2017**

**Referência:** Pregão Presencial nº 005/2017

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme termo de referência, extensivo a outros entes da Administração Pública municipal, não Participante do certame e especificações em anexo ao edital.

**Nota:** Objetivando simplificar a análise dos recursos impetrados, esta resposta agrupou os recursos das Empresas abaixo identificadas, por tratarem do mesmo Subitem que culminou na desclassificação de suas propostas.

**I - Das Preliminares:**

Recursos interpostos pelas Empresas:

- a) **MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.429.972/0001-04, com sede a Rua Montevideú, nº 1163 - Parte - Penha - Rio de Janeiro - RJ, nesta representada pelo Sr. Luiz Antônio Gomes Vieira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 505.172.607-00; e
- b) **NOVA PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME** CNPJ nº 20.900.428/0001-06, com sede a Alameda Presidente Wilson, s/nº - Jardim Primavera - Duque de Caxias - RJ, nesta representada pelo Sr. Willian Lima de Bragança, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 092.492.437-31.

**II - Das alegações das Recorrentes**

Em resumo, a Empresa acima qualificada na **alínea a)** se diz indignada e surpresa, uma vez que, segundo seu julgamento, "a maioria das empresas presentes tenham sido desclassificadas na fase análise da



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

*proposta, pois, o que foram apontados em nossa proposta são erros sanáveis e que não trazem prejuízos à Administração." Prossegue afirmando que "o fato de termos omitido o valor unitário por extenso, não o modifica, mesmo porque o total estava por extenso."*

Em resumo, a Empresa acima qualificada na **alínea b)** argumenta que "O valor da proposta grafado somente em algarismos – sem a indicação por extenso – constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo... e que "a ausência de consignação da quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na decisão do órgão julgador..."

**III – Dos Pedidos das Recorrentes**

A Empresa **MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, solicita que seu recurso seja recebido e que lhe seja dado imediato processamento, que seja a recorrente, bem como as demais empresas convocadas para novos lances, ou que seja anulado o Pregão e novo processo seja elaborado.

A Empresa **NOVA PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME**, solicita que seu recurso seja conhecido e que seja julgado totalmente procedente e, caso seja mantida a decisão por parte do Pregoeiro, seja remetido para Autoridade Competente.

**IV – Das Contrarrazões do Recurso**

Embora tenham sido devidamente publicados os Recursos em epígrafe, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

**V – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.1 do Instrumento Convocatório e Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

As Recorrentes encaminharam em tempo hábil, seus recursos à PMSPA, sendo seus méritos apreciados segundo a legislação pertinente.

**VI - Da análise das Alegações**

Entendemos que os pontos assinalados pelas impugnantes não devam ser tomados de forma isolada, e que, baseada nos princípios norteadores contidos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/1193, busca a Administração a proposta mais vantajosa, para o atendimento do interesse público. Os recursos apresentados foram detidamente analisados pela Comissão Especial de Licitação para a Modalidade Pregão, observando a legislação pertinente, sem abandonar, entretanto, o bom senso e a razoabilidade.

Foram citados por ambos os Recorrentes entendimentos proferidos por renomados doutrinadores sobre o tema licitações, nos quais esclarecem, de forma inequívoca, conceitos ligados ao procedimento formal comum aos processos licitatórios, dando ênfase a desnecessidade da manutenção de formalismos exagerados que concorrem para afastar potenciais licitantes.

Contudo, o edital de licitação foi devidamente divulgado com a antecedência que determina a legislação, em atendimento ao princípio da Publicidade, uma vez que a ampla divulgação do certame possibilita o acesso indistinto de todos os interessados à licitação e, em consequência, contribui para ampliar o universo de propostas, mas também proporciona aos interessados em participar do pleito, estudarem o teor do Instrumento Convocatório, e, caso haja dúvidas ou sejam percebidas imperfeições graves, poderem, na forma da lei, solicitar esclarecimentos ou a sua impugnação, atos estes **não registrados** por parte de qualquer dos participantes, sendo, portanto, cumprido pela Comissão Especial para modalidade Pregão, aquilo que estabelece o edital e que foi aceito pelos potenciais licitantes, sem questionamento na fase em que deveriam se pronunciar, sem com isso desconhecer o direito ao recurso, como prevê a legislação, mas apenas para registrar a importância da plena participação do licitante nas fases do pleito em que estará diretamente inserido. Fica claro nas respectivas atas das sessões realizadas, que tem buscado a



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Especial para a Modalidade Pregão, conduzir o pleito de acordo com o preconizado no edital publicado.

Embora a presença do formalismo seja necessária e até imprescindível ao procedimento licitatório, sendo um valioso instrumento da igualdade e da moralidade na seriação dos atos administrativos, entende a Comissão Especial que não deve ser ignorada a vasta jurisprudência que envolve o assunto que indica que o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade.

**VII - Da Decisão**

A licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Foi observado um grande número de recursos recebidos pela PMSPA contra as decisões tomadas ao se cumprir o conteúdo dos editais, nos processos licitatórios. Essa grande demanda de interposições traduz incompatibilidades, além de contribuírem sobremaneira para o atraso nas contratações/aquisições pretendidas pela PMSPA, em atendimento às necessidades da população de São Pedro da Aldeia, além do grande tempo dedicado a elaboração de suas respostas.

Embora construídos a luz da legislação pertinente, os editais não podem ser construídos de forma a concorrer para manutenção de formalismos exagerados, que podem contribuir para alijar dos processos potenciais licitantes, interferindo na competitividade comum aos pleitos. Junte-se a isso os diversos entendimentos dos egrégios Tribunais que, de forma austera, buscam orientar no mesmo sentido.

Face ao exposto, em observância a legislação pertinente, aos argumentos impetrados, considerando o bom senso, a razoabilidade e transparência, decido **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS**, devolvendo às Empresas **MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e NOVA PRIMAVERA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA-ME** o direito de retorno a fase de lances do Pregão Presencial nº 005/2017.

Quanto à extensão da decisão às demais Empresas participantes do pleito, será observado o princípio da isonomia, no que couber, sendo analisado caso a caso e divulgado, oportunamente, em instrumento próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

De acordo com o que preceitua o Inciso XXI, Art. 4º da Lei 10.520/2002, c/c o Inciso III, do Art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2018.

  
Quenedi Dutra da Silva  
Pregoeiro

**RATIFICO** a decisão tomada.

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO**  
Secretário Municipal de Administração  
Autoridade Superior



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**  
**PROC. 14003/2017**

**Referência:** Pregão Presencial nº 005/2017

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme termo de referência, extensivo a outros entes da Administração Pública municipal, não Participante do certame e especificações em anexo ao edital.

**I – Das Preliminares:**

Recurso interposto pela Empresa PR MERCEARIA DE SAQUAREMA LTDA-ME, CNPJ nº 15.775.883/0001-89, com sede a Avenida Oito de Maio, nº 469 – Centro – Saquarema – RJ, nesta representada pelo Sr. Bruno da Silveira Gomes, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 043.457.497-00.

**II – Das alegações da Recorrente**

Em resumo, a Empresa alega entender que os produtos referidos nos itens desconsiderados de sua proposta, *"por se tratarem de alimentos à base de proteína animal, a exemplo e no mesmo sentido interpretativo conferido aos gêneros alimentícios da ordem das hortaliças, legumes e frutas, não se aplicaria a indicação de marcas"*. Prossegue afirmando que, segundo seu julgamento, *"os preços ofertados, por escrito, pela ora recorrente, já se demonstravam substancialmente menores do que os que foram declarados vencedores, com reflexos negativos ao princípio da economicidade."*

**III – Do Pedido da Recorrente**

A Empresa solicita que seja reconsiderada a decisão tomada, deferindo a aceitabilidade e classificação dos itens n.ºs. 21, 24, 25, 26, 29, 40, 50 e 74 da proposta apresentada pela recorrente, promovendo seu retorno a fase de lances, para os itens citados.

#### **IV – Das Contrarrazões do Recurso**

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

#### **V – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.1 do Instrumento Convocatório e Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente encaminhou em tempo hábil, seu recurso à PMSPA, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

#### **VI – Da análise das Alegações**

Inicialmente, vale lembrar que as contratações realizadas pela Administração Pública, em qualquer esfera, devem pautar-se pelos princípios estabelecidos na legislação pertinente, ou seja, deve obedecer a critérios previamente estabelecidos, que atendam às suas necessidades. Para tanto, os editais de licitação estabelecem as condições para que aqueles potenciais interessados possam candidatar-se a fornecer o produto/serviço, através de uma licitação.

*"Licitação significa um procedimento administrativo formal, realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a administração seleciona com quem contratar e define as condições"*

*de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. " Marçal Justen Filho.*

*"...procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará a mais conveniente para a celebração de contratos. " Maria Sylvia Zanela Di Pietro.*

Quanto a classificação de produtos, podemos dizer que estes possuem diversas características que, juntas, satisfazem as necessidades de quem os adquire. Ingredientes, funcionalidades, objetivos e necessidades são algumas características desses produtos. No entanto, com uma concorrência cada vez maior no mercado, certos produtos — de uma determinada categoria — não conseguem se diferenciar muito uns dos outros. O que pode variar entre um e outro é o preço e a qualidade. De um modo geral, podemos dizer que produtos de uma mesma categoria exercem funções bastante semelhantes entre si. Dessa forma, é a marca que cria um diferencial entre esses produtos.

Dois produtos podem oferecer os mesmos benefícios, conter os mesmos ingredientes ou componentes, mas um deles será o eleito. O que diferencia um produto de outro é a marca. A presença de marcas, com destaque de algumas mais que outras, diferenciam a oferta, fazem que os produtos sejam vistos além de suas propriedades físicas. Dificilmente hoje em dia compramos algo sem uma marca, até os pães de uma padaria tem marca, embora não estampado no pão, mas de uma maneira indireta, no saquinho do estabelecimento, que desde já nos é oferecido como uma garantia de qualidade.

Quanto ao comparativo entre carnes e hortaliças, legumes e frutas, no que diz respeito a atribuição de marca é indiscutível o fato de que os produtos de origem animal, não podem e não devem ser apresentadas sem que sejam obedecidos critérios que lhe confirmem credibilidade, como estarem acondicionadas em embalagens próprias, contendo todas as informações necessárias para quem as adquire possa ter a certeza de que tem em mãos um produto de boa qualidade, boa procedência e que atende às suas necessidades, inclusive no que diz respeito a não lhe oferecer riscos, não sendo possível tais informações sem que o produto seja vinculado a uma marca. Mesmas considerações não podemos fazer as hortaliças, legumes e frutas que, por sua própria natureza, podem ser fornecidas fora de embalagens específicas e com tal detalhamento.

Os critérios utilizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio basearam-se no que estabelece o Instrumento convocatório e seus Anexos. Se não, vejamos: A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

## VII - Da Decisão

A licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Face a todo o exposto, dou conhecimento, **negando provimento ao recurso**, sendo, portanto, **mantida**, a decisão anteriormente proferida, ou seja, **considerar inválida** a proposta de

preços apresentada pela recorrente, por não apresentar a exigida marca para os itens n.º 21, 24, 25, 26, 29, 40, 50 e 74, conforme preceitua a alínea Alínea c do Subitem 7.1 do Instrumento Convocatório.

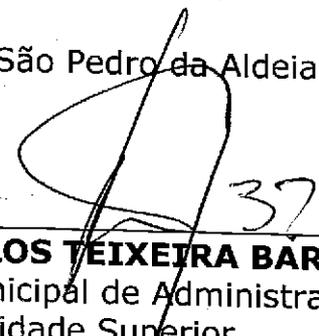
**De acordo com o que preceitua o Inciso XXI, Art. 4º da Lei 10.520/2002, c/c o Inciso III, do Art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.**

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2018.

  
Quenedi Dutra da Silva  
Pregoeiro

**RATIFICO** a decisão tomada.

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO**  
Secretário Municipal de Administração  
Autoridade Superior



**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROC. 14003/2017**

**Referência:** Pregão Presencial nº 005/2017

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme termo de referência, extensivo a outros entes da Administração Pública municipal, não Participante do certame e especificações em anexo ao edital.

**I – Das Preliminares:**

Recurso interposto pela Empresa STORE HOUSE DISTRIBUIDORA LTDA-ME, CNPJ nº 02.124.603/0001-20, com sede a Rua Wagno Nascimento Bento, nº 26, Aptº. 301 – Ed. Rejane – Poço fundo – São Pedro da Aldeia – RJ, nesta representada pelo Sr. Aldo Gomes Miguel, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 175.928.287-15.

**II – Das alegações da Recorrente**

Em resumo, a Empresa alega ter sido inabilitada por motivo já ocorrido em processo outro, cujo julgamento acolheu o recurso impetrado pela Empresa AVANTE BRASIL PAPELARIA LTDA-ME.

**III – Do Pedido da Recorrente**

A Empresa solicita que seja aplicado o princípio da jurisprudência, uma vez que ao fato que levou a sua inabilitação no processo, já teria ocorrido em março de 2018 com a Empresa AVANTE BRASIL PAPELARIA LTDA-ME, sendo àquela, à época, concedido acolhimento do recurso impetrado.

**IV – Das Contrarrazões do Recurso**

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**V – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.1 do Instrumento Convocatório e Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente encaminhou em tempo hábil, seu recurso à PMSPA, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

**VI – Da análise das Alegações**

De fato, como mencionado pela recorrente, em julgamento por parte da Autoridade Competente, relativo ao Processo nº 928/2018 – Pregão Presencial nº 007/2018, pelo princípio da autotutela foi dado provimento ao recurso impetrado pela Empresa AVANTE BRASIL PAPELARIA LTDA-ME, que fora inabilitada por deixar de apresentar a Carteira do Contador, fato idêntico ao ora apreciado. Além disso, fora mencionado na resposta ao recurso impetrado, o seguinte detalhamento, que também se observa por parte da Recorrente:

- a) A Lei Geral de Licitações não faz exigência nesse sentido.
- b) No Manual de Licitações do TCU também não é encontrada nenhuma menção a essa exigência.
- c) Em modelos de editais da Advocacia Geral da União, que podem ser encontrados na internet, constam as seguintes disposições relativamente ao tema:

7.3.1.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentados na forma da



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; e

7.3.1.2. O balanço Patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

d) O Balanço Patrimonial da empresa está devidamente assinado pelo seu Contador, com o CRC devidamente identificado.

e) O TCE/RJ tem recomendado a não inserção nos editais de exigências sem o devido amparo legal, a fim de não obstar a livre participação de licitantes.

**VII - Da Decisão**

A licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Face ao exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, por se tratar de assunto que já possui entendimento consolidado por parte das Comissões responsáveis pela análise recursal, decido **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, fazendo com que seja devolvido a recorrente o direito de retorno a fase de lances do Pregão Presencial nº 005/2017.

De acordo com o que preceitua o Inciso XXI, Art. 4º da Lei 10.520/2002, c/c o Inciso III, do Art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2018.

  
Quenedi Dutra da Silva  
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**RATIFICO** a decisão tomada.

São Pedro da Aldeia, 05 de julho de 2018.

---

**ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO**  
Secretário Municipal de Administração  
Autoridade Superior